



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383367-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante LUIS ANTÔNIO GABRIEL, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30050

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383367-72.2024.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

AGRAVANTE: LUIS ANTÔNIO GABRIEL

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S/A E BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante - Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Demonstrativo de pagamento, demonstrando que a renda mensal líquida auferida pelo recorrente, em virtude dos diversos descontos a título de empréstimo consignado, era inferior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - A circunstância de o recorrente estar representado, nos autos, por advogado contratado, não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC - Decisão reformada - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 166/168 dos autos originários que, em "ação de repactuação contratual e limitação de descontos com base na lei do superendividamento", indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol do autor, ora agravante, e determinou o

recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O recorrente sustentou, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida.

Afirmou que: “A decisão judicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita desconsiderou a comprovação documental apresentada pelo autor, violando seu direito constitucional de acesso à justiça. O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, podendo ser indeferida apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No presente caso, os documentos juntados aos autos, tais como comprovantes de renda, certidão do Detran e declaração de imposto de renda, demonstram de forma inequívoca a situação de superendividamento do autor” (fls.10).

Conforme relatou, “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita sem a devida comprovação de que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é contrária ao disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi adequadamente afastada, uma vez que não foram apresentadas provas concretas que infirmassem a alegação do autor. Diante disso, é imperioso que se reconheça a hipossuficiência do autor e se conceda o benefício da justiça gratuita, garantindo-lhe o efetivo acesso à justiça e a possibilidade de defesa de seus direitos em juízo” (fls. 12).

Segundo o seu entendimento, “a concessão da justiça gratuita é essencial para que o autor possa exercer seu direito de defesa e buscar a aplicação da Lei do Superendividamento. Sem a justiça gratuita, o autor estaria impedido de acessar o Judiciário para pleitear a repactuação de suas dívidas, o que comprometeria sua dignidade e o mínimo existencial. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem

insuficiência de recursos, visando garantir o efetivo acesso à justiça para os necessitados”. (fls. 13).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 192, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, o indeferimento da petição inicial, e consequente extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 197/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 166/168 dos autos originários):

“Vistos.

A Constituição Federal preceitua o direito à assistência jurídica gratuita em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, entrementes à fase instrumental do processo, busca-se que a ausência de condições financeiras não configure obstáculo à defesa de direitos em Juízo, especialmente por cidadãos com carência socioeconômica, os quais podem redigir (a próprio punho ou por seus representantes judiciais) declaração de hipossuficiência com presunção de veracidade, a teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

De fato, a mera interpretação literal desses dispositivos normativos levaria a crer que, para gozar do benefício, bastaria ao requerente apresentar declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo ao seu sustento e de sua família. Nada obstante, com o devido acatamento, esta não pode ser considerada a solução que bem atende aos auspícios perseguidos.

Conforme anota o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.562).

Segundo a jurisprudência que perfilho, a interpretação teleológica dos dispositivos em apreço não deixa dúvidas de que somente se justifica a concessão do benefício para aqueles que se encontram economicamente combalidos. Aliás, é pela concessão indiscriminada da gratuidade a quem não merece que muitas vezes se restringe a facilidade de acesso à justiça àqueles que dela necessitam e, efetivamente, não podem custeá-la (TJSC, AC nº 2013.016627-4, de Tubarão, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 25/09/2014). Nessa vereda ainda: TJSP, AI nº 990104454980, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 19/10/2010.

Não se desconhece aqui que há firme posicionamento em sentido contrário, dando prevalência à declaração da parte, alçando a referida presunção a um patamar em que não poderia sequer ser infirmada pela análise conclusiva do Juízo com base nos elementos presentes nos autos. Todavia, com a máxima vênia, pela integridade do dogma da independência, mantenho o entendimento que penso ser o que melhor colima as regras e princípios em testilha: a concessão do beneplácito só se deve dar àqueles que verdadeiramente puderem ser considerados hipossuficientes, análise que pode (deve) ser realizada pelo Juízo de ofício, em respeito ao inquestionável (parece-me) múnus de cuidado e proteção com o patrimônio público dever que persegue o magistrado e nenhuma relação tem com o interesse privado das partes, a ponto de exigir impugnação específica para autorizar a atividade decisória do juiz.

A propósito, a banalização da gratuidade de justiça, não raro observada pelo deferimento do benefício sem maior acuidade, representa severo dano para

o serviço público propriamente dito. Veja-se que o Judiciário retira parte de seu orçamento exatamente das custas processuais, importância que, obviamente, é utilizada para sua modernização.

Pois bem. Na hipótese em apreço, os próprios elementos constantes da ação (natureza da lide, importâncias envolvidas, objeto em litígio, etc.), somado aos valores verificados nos comprovantes apresentados, permitem concluir que a parte, representada por advogado constituído, tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, que não são tamanhas a ponto de lhe ameaçarem o sustento ou impeditivas da litigância responsável.

Em suma, não é o caso aqui de pobreza que conclame a gratuidade de justiça.

Portanto, INDEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita em favor da parte demandante, a qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

INTIMEM-SE.”.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, o agravante, que é “aposentado” conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ele ajuizada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as despesas atinentes ao processo, sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 6 dos autos originários).

A fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, juntou aos autos cópias de seus demonstrativos de pagamentos, segundo as quais recebeu, entre os meses de janeiro e julho de 2024, quantias mensais líquidas não superiores a R\$ 3.558,37, em virtude dos diversos empréstimos consignados contratados, com exceção do mês de junho,

quando recebeu antecipação de décimo terceiro salário, situação em que houve a superação desta quantia mensal (fls. 34/40 dos autos originários).

Ademais, os extratos bancários por ele juntados aos autos, demonstram movimentação compatível com os valores por ele recebidos mensalmente (fls. 41/44 dos autos originários).

Nestas condições, o recorrente comprovou receber rendimentos inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que justificam a concessão da benesse pretendida.

Ressalte-se que, o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, situação em que se encontra o recorrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários-mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Ressalte-se, também, que, à causa, foi atribuído o valor R\$ 195.464,87 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 28 dos autos originários), o que acarreta elevado montante das custas processuais.

Por outro lado, a circunstância de o agravante estar representado, em Juízo, por advogado particular, isoladamente, não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Bem por isso, impõe-se a concessão da benesse pleiteada, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal (artigo 100, da lei processual vigente), hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR